**I N D I C A Ç Ã O Nº 005/2023**

**Autoria dos Vereadores: EDMAR MARQUES LEITE, OSVALDO CORREIA, SIMONE ALVES DOS SANTOS ALMEIDA, JEAN C. CANDIDO VASCONCELOS, ELVES D. T. LACERDA, JEFFERSON AUGUSTO LORDANO, JORGE VIDAL, RAFAEL HELIODORO DE SOUZA E WAGNER ROBERTO LORDANO.**

***INDICA À EXMA. SENHORA PREFEITA MUNICIPAL A INICIATIVA DE PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTICULARES, COM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, CONFORME PROPOSTA ANEXA EM FORMA DE ANTEPROJETO DE LEI.***

Com base no que preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, requeiro à Mesa ouvido o Soberano Plenário, que o presente expediente seja encaminhado a Exma. Senhora Prefeita Municipal, visando o atendimento desta indicação.

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

O presente anteprojeto de lei, que dispõe sobre a realização de serviços a particulares, com máquinas, equipamentos e implementos do município, visa suprir uma demanda encaminhada a este Poder Legislativo.

Muitos particulares procuram auxílio do Poder Público para realização de atividades necessárias ao desenvolvimento urbano do município. Diante disso, havendo necessidade de edição de norma específica para realização de serviços no perímetro urbano, proponha-se este anteprojeto de lei.

Sem desrespeitar o interesse público e as regras pertinentes, a propositura estabelece a necessidade de pagamento pelos serviços a serem realizados, de modo a promover uma parceria entre administrador e administrado.

Além do mais, nenhum serviço público municipal poderá ser prejudicado, uma vez que o inciso I, do art. 2º da proposta preconiza que a disponibilização dos bens fica restrito aos momentos em que não estiverem sendo utilizados em obras do município.

Frente ao exposto, nada mais justo e oportuno que este Poder Legislativo, legítimo representante da população, incentive a realização desse importante projeto, com a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões **“Carlos Manoel Martins Esteves”,** 23 de fevereiro de 2023.

**EDMAR MARQUES LETE OSVALDO CORREIA**

Vereador/1º Secretário Vereador/Presidente

**SIMONE ALVES DOS SANTOS ALMEIDA JEAN C. CANDIDO VASCONCELOS** Vereadora/ Vice-Presidente Vereador/2º Secretário

**ELVES D. T. LACERDA JEFFERSON AUGUSTO LORDANO** Vereador Vereador

**JORGE VIDAL RAFAEL HELIODORO DE SOUZA** Vereador Vereador

**WAGNER ROBERTO LORDANO.**

Vereador

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 001, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**Autoria dos Vereadores: Edmar Marques Leite, Osvaldo Correia, Simone Alves Dos Santos Almeida, Jean C. Candido Vasconcelos, Elves D. T. Lacerda, Jefferson Augusto Lordano, Jorge Vidal, Rafael Heliodoro De Souza e Wagner Roberto Lordano.**

**PROJETO DE LEI Nº..., DE..., DE..., DE 2023.**

“Dispõe sobre a realização de serviços a particulares, com máquinas, equipamentos e implementos do município, e dá outras providências.**”**

O Prefeito Municipal de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 54, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Administração Municipal, visando o bem-estar da população e o progresso do Município, fica autorizada a prestar serviços aos munícipes, no perímetro urbano, com veículos, máquinas e implementos do patrimônio municipal, mediante pagamento, pelos interessados, de preço público.

**Art. 2º** Os serviços de que trata o art. 1º serão realizados exclusivamente por servidores municipais e obedecerão ao seguinte:

**I -** Os serviços serão prestados somente quando os equipamentos e máquinas estiverem sem ocupação dos serviços próprios do Munícipio ou, a critério do Prefeito, fora do horário de funcionamento das repartições municipais;

**II –** O atendimento aos interessados será realizado de acordo com a ordem cronológica geral de solicitações, ou de acordo com a ordem de interessados de determinada região em face de comprovada economia (distância/deslocamento);

**III –** Os serviços somente serão realizados após despacho autorizativo do Secretário Municipal da pasta competente;

**IV –** Deve ser realizado depósito antecipado, pelo interessado, na Tesouraria do Município, do valor correspondente ao serviço solicitado, observado o mínimo de 01 (uma) hora de serviço ou de 02 (dois) quilômetros rodados;

**V –** O contribuinte que estiver em débito perante a Fazenda Municipal será impedido de fazer uso dos serviços previstos nesta Lei;

**VI –** Será negada a solicitação do contribuinte que possua, em sua propriedade, máquinas similares que façam ou supram os trabalhos oferecidos por esta Lei.

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo fixará, por decreto, o preço da hora ou quilômetro rodado da máquina/equipamento/implemento, de modo a custear despesas de combustível, manutenção e conservação dos equipamentos, bem como do operador, compreendendo salário/vencimento, seus adicionais e encargos.

**Art. 4º** A utilização das máquinas, equipamentos e implementos será prioritária às pequenas propriedades, além de ter preferência os empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.

**Art. 5º As disposições complementares necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.**

**Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Câmara Municipal de Nova Maringá/MT, em 23 de fevereiro de 2023.

**EDMAR MARQUES LETE OSVALDO CORREIA**

Vereador/1º Secretário Vereador/Presidente

**SIMONE ALVES DOS SANTOS ALMEIDA JEAN C. CANDIDO VASCONCELOS** Vereadora/ Vice-Presidente Vereador/2º Secretário

**ELVES D. T. LACERDA JEFFERSON AUGUSTO LORDANO** Vereador Vereador

**JORGE VIDAL RAFAEL HELIODORO DE SOUZA** Vereador Vereador

**WAGNER ROBERTO LORDANO.**

Vereador